



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-
SP**

PROCESSO Nº 1000358-64.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **J. M. DEFARIA CAVALINI & CIA LTDA, JOSÉ MANOEL DA
FARIA CAVALINI LTDA, MADALENA M. CAVALINI & CIA LTDA, MARINA FARIA
CAVALINI LTDA, NEIDE BATISTA RAMOS-ME e ADNILSON CAVALINI LTDA**, vem,
respeitosamente, ante Vossa Excelência manifestar-se conforme segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls. 2.254/2.258**.



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, "h" da Lei nº 11.101/2005m trazemos, em anexo, o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Ademais, cumpre salientar que a análise do Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvida com base na documentação constante dos autos, complementada por diligências desta Administradora Judicial junto às Recuperandas e para assegurar a completude das informações e a fidedignidade dos dados analisados, foram realizadas solicitações formais de esclarecimentos e complementações documentais por meio de e-mails, chamadas telefônicas e mensagens eletrônicas. Tais medidas visaram garantir uma análise técnica aprofundada, sem prejuízo ao regular andamento do processo.

Assim, cumprindo o art. 53, caput, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram às fls. 2.129/2.189 seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal em 27/10/2025, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE da decisão que deferiu o processamento da RJ (fls. 1.389/1.412 e 1.581/1.587).

Concluída a análise do Plano de Recuperação Judicial, dos laudos de avaliação patrimonial e econômico-financeiros, do fluxo de caixa projetado e das cláusulas contratuais, esta Administradora Judicial apresenta em anexo o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial com suas considerações finais. O objetivo é oferecer ao Juízo uma visão clara e fundamentada acerca da regularidade formal do plano, da consistência das projeções apresentadas e da adequação das condições propostas em face da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência dominante.



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Perícia Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas atende, de forma geral, aos requisitos formais previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, estando tempestivo e acompanhado dos documentos mínimos exigidos, tais como a relação de credores, o demonstrativo de viabilidade econômica e o laudo de avaliação patrimonial.

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, dos ilustres patronos das Recuperandas, do Ministério Público e dos demais interessados, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais, fornecer informações complementares ou apresentar documentos que se façam necessários ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 11 de novembro de 2025.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo de Recuperação Judicial nº
1000358-64.2025.8.26.0359**

Empresa Avaliada: GRUPO MODA KA

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias de São José do Rio Preto/SP.
Relatório em atendimento aos atos ordinatórios de folhas 2.126 e 2.190 e às recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça.



MBF PARTNERS

PERÍCIA E ASSESSORIA ECONÔMICA

ARZ

RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Confidencial | 04/11/2025

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.....	3
2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial	3
2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos	3
2.2.1 Laudo de Avaliação de Ativos	3
2.2.2 Laudo de Viabilidade Econômica	5
2.2.2.1. Inciso I.....	6
2.2.2.2. Inciso II – Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III – Laudo de Viabilidade Econômica.....	12
2.2.3. Tributação	15
2.2.4. Outros pontos relevantes	15
3. CONCLUSÕES	17

1. INTRODUÇÃO

A Rodrigues & Zanchetta Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., nomeada Administradora Judicial (AJ) nos autos da Recuperação Judicial (RJ) proposta pelo Grupo Moda Ka (Recuperandas), processo nº 1000358-64.2025.8.26.0359, em atendimento ao ato ordinatório de fls. 2.126 e 2.190 e recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça nº 786/2020, apresenta o seu Relatório de Análise sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) de fls. 2.129/2.189, visando atestar o efetivo cumprimento dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas cumpriram com o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação do PRJ, em conformidade com o que determina o art. 53 da Lei 11.101/2005 e com os demais requisitos do mesmo dispositivo legal.

2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos

2.2.1 Laudo de Avaliação de Ativos

O art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, trata sobre o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Observa-se que, às fls. 2.184/2.187, foi juntada uma planilha contendo a relação de ativos, intitulada “Laudo de Avaliação de Bens do Ativo Não Circulante”, assinada pelo engenheiro Renato Ozanique Guarizo, CREA-SP nº 506.133.446-5.

Além disso, não há especificações de como as avaliações foram feitas, se a preço atual de mercado ou outra forma, ou seja, com todo o respeito, não se trata de um laudo, mas, sim, de uma relação de ativos.

De todo modo, avaliando a descrição dos ativos, observa-se tratar de itens de pequenos valores, que vão desde cabides a computadores, ou seja, ativos básicos utilizados no comércio varejista, que perfazem um total de R\$ 435.527,02. Em outras palavras: são ativos que, em caso de necessidade de desmobilização, terão pouco valor de arrematação.

Diante disso, está perícia técnica entende que o fato de o documento ser uma planilha e não um laudo detalhando os critérios de avaliação, atendendo com maior rigor o requisito da Lei, não inviabiliza o cumprimento legal do ato, considerando a planilha, portanto, como satisfatória.

Portanto, considerando: (a) a natureza técnica dos ativos; (b) o baixo valor para garantias judiciais e arrematação; e (c) o registro do perito avaliador, conclui-se que a planilha anexada como Laudo de Avaliação Patrimonial pode ser considerada como instrumento que atende ao requisito da Lei 11.101/2005, que trata da elaboração de laudos com validade processual no contexto de Recuperação Judicial, observando apenas a necessidade da assinatura do engenheiro responsável pelo relatório.

Vale destacar que dentro de um processo de reestruturação empresarial, ter a relação patrimonial detalhada, corretamente quantificada e valorizada, além de ser um requisito legal, é de extrema importância, pois poderão os bens fazer parte da composição de receitas e, ainda, em caso de falência empresarial, serem arrematados para quitação dos débitos.

Dessa forma, o endividamento das Recuperandas corresponde a 413% do ativo avaliado, conforme demonstrado abaixo na Tabela 2.

Relação Sintética de Credores	Valor Principal R\$	% Principal X Imobilizado	Deságio	Vlr. Com Deságio	% Vlr. Com Deságio X Imobilizado
Créditos Trabalhista	R\$ 6.362,59	146%	50%	R\$ 3.181,30	1%
Créditos Garantia Real	R\$ -	0%	85%	R\$ -	0%
Créditos Quirografário	R\$ 9.468.955,59	2174%	85%	R\$ 1.420.343,34	326%
Créditos ME ou EPP	R\$ 2.495.766,07	573%	85%	R\$ 374.364,91	86%
TOTAL	R\$ 11.971.084,25	2749%		R\$ 1.797.889,55	413%

Tabela 1: Dívida Total Antes e Após o PRJ Proposto (Calculada pela Administradora Judicial)

2.2.2 Laudo de Viabilidade Econômica

O inciso I, do art. 53, da Lei 11.101/2005, trata sobre a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; já o inciso II trata da demonstração de sua viabilidade econômica; e o inciso III, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em atendimento aos incisos acima, então, as Recuperandas juntaram o Plano de Recuperação Judicial conjunto, que foi acostado aos autos às fls. 2.129/2.183.

O item 13 do PRJ demonstra o que chamam de Laudo de Viabilidade Econômica (fls. 2.175/2.176). Todavia, tratam-se apenas de duas planilhas que corroboram numericamente com as premissas tratadas detalhadamente na descrição do PRJ. Uma planilha apresenta a DRE projetada para cinco anos e a outra é o Fluxo de Caixa projetado para cinco anos.

Considerando o contexto geral do trabalho apresentado (PRJ), pode-se afirmar que o Laudo de Viabilidade está inserido no corpo do documento e foi elaborado pela NKN Gestão, pertencente ao Grupo NKN, empresa sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP. Contudo, observa-se que não foi informado o CNPJ da NKN Gestão ou do Grupo NKN. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi assinado por Renato Ozanique Guarizo (NKN Gestão) e Adnilson Cavallini (sócio do Grupo Moda Ka).

A presente análise está delimitada exclusivamente sobre cláusulas que eventualmente possam estar acobertadas por uma eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou ainda, que estejam contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema.

Logo, não haverá qualquer análise por parte desta perícia pontuando a existência ou não de viabilidade econômico-financeira do PRJ, haja vista que tal questionamento está restrito somente aos atos deliberativos da Assembleia Geral de Credores.

Quanto aos demais requisitos formais obrigatórios previstos no art. 53, incisos I a III, da Lei n.º 11.101/2005, passa-se a discorrer de forma pormenorizada a seguir.

2.2.2.1. Inciso I

Às fls. 2.164/2.165, item “7.1. Dos meios empregados na recuperação”, as Recuperandas relacionam o os meios de recuperação que serão empregados no seu processo de reestruturação e reorganização, em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo:

- *Reestruturação do seu endividamento com o estabelecimento de prazos, negociações de descontos e custos compatíveis com sua atual operação;*
- *Adequação e redução dos custos operacionais para melhora de resultados, onde diante da estratégia comercial adotada, a empresa poderá ter uma operação mais enxuta sendo assim mais eficiente;*
- *Adequação e redução da estrutura organizacional e despesas administrativas, visando melhoria dos resultados, consequência da estratégia adotada;*
- *Redução dos custos e despesas financeiras, consequência das medidas anteriores tomadas, realizando uma melhor gestão de caixa e captação de linhas mais baratas, reduzindo sua onerosidade com juros.*

Em relação à dilação do prazo e equalização de encargos financeiros, justificam as Recuperandas como sendo necessários para que as empresas possam retomar o seu faturamento e possam honrar com os compromissos extraconcursais oriundos das operações após pedido de RJ e com os possíveis compromissos (passivos) não sujeitos aos efeitos da RJ.

➤ **Sobre o Saldo Devedor Relacionado na Lista de Credores**

Na data da juntada do PRJ e do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (27/10/2025), esta perícia ainda não havia concluído as análises e julgamentos das impugnações de crédito.

Diante disso, as Recuperandas trabalharam em seus estudos com a lista inicialmente juntada quando do seu pedido de Recuperação Judicial. Os saldos estão compostos conforme tabela 2 na sequência.

Relação Sintética de Credores	Valor Principal R\$
Créditos Trabalhista	R\$ 6.362,59
Créditos Garantia Real	R\$ -
Créditos Quirografário	R\$ 9.468.955,59
Créditos ME ou EPP	R\$ 2.495.766,07
TOTAL	R\$ 11.971.084,25

Tabela 2: Dívida Total Constante na Lista de Credores

➤ Sobre a Forma de Pagamento aos Credores

• Classe I – Créditos de Natureza Alimentar/Trabalhista

Para essa classe de credores o PRJ traz a seguinte menção:

“O GRUPO MODA KA, em sua relação de credores, um total de 13 (três) credores trabalhistas somando um total de R\$ 6.362,59 (Seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), contemplando sua quitação da seguinte forma:

- *O crédito da Classe I – Credores Trabalhistas, é assim considerado aqueles relacionados na lista do Administrador Judicial, limitados a 150 salários mínimos;*
- *O crédito que exceder aos 150 salários mínimos previstos, deverá ser reclassificado para a Classe III e considerado crédito quirografário;*
- *Todos os créditos pertencentes a Classe I – Credores Trabalhistas, ou seja, todos os créditos vinculados, já liquidados ou a liquidar, limitados a 150 salários mínimos, sofrerão deságio de 50% e serão pagos a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ.*
- *Forma de pagamento: Crédito em Conta. Para os credores trabalhistas cujos créditos trabalhistas são objetos de processos judiciais ainda sem valores definidos, após a decisão, fica estipulado as mesmas condições acima e ainda:*

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da data da decisão, transitada em julgado, que tornará líquida a obrigação e determinará a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial deste crédito, respeitada a paridade de credores, efetuando-se o mesmo desconto e sendo pago no mesmo prazo de 12 meses previsto.

Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários. Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.”

Pois bem. Quanto à data de pagamento dos saldos listado (no dia 20 do décimo segundo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ), não há irregularidade.

Destaca-se que não há previsão de incidência e correção monetária nessa classe, que ainda contempla um deságio de 50%.

Quanto ao deságio pretendido, entende-se que não há uma vedação legal que impeça as empresas de aplicarem, desde que o crédito seja pago em até 01 (um) ano, e isso está previsto.

Em outras palavras, como as Recuperandas almejam pagar a Classe I em até 12 (doze) meses, entende esta Perícia que a aplicação de deságio não é ilegal, **mas relembra que os credores precisam aceitar em AGC.**

- **Classes II – Créditos com Garantia Real**

Para essa classe de credores o PRJ traz a seguinte menção:

“OGRUPO MODA KA não possui em sua relação credores com Garantia Real. Na eventualidade de qualquer alteração junto ao quadro geral de credores posterior ao desenvolvimento deste plano fica estabelecido as condições de pagamento conforme os seguintes parâmetros:

- *Deságio: 85% sobre o saldo dos créditos;*
- *Prazo: 240 meses;*
- *Periodicidade: anual, a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior ao*

período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;

- *Carência: 12 meses;*
- *Forma de pagamento: Crédito em Conta.*
- *Correção de TR + 1% ao ano.*

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.”

• **Classe III – Créditos Quirografários**

Para essa classe, o PRJ traz a seguinte menção:

“O GRUPO MODA KA possui em sua relação de credores quirografários 72 (setenta e dois) credores, com valor total de R\$ 9.468.955,59 (Nove milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), contemplando sua quitação nas seguintes condições:

- *Deságio: 85% sobre o saldo dos créditos;*
- *Prazo: 240 meses;*
- *Periodicidade: anual, a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior ao período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;*
- *Carência: 12 meses;*
- *Forma de pagamento: Crédito em Conta.*
- *Correção de 1% ao ano.*

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente. Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores

até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.”

- **Classe IV – Créditos ME/EPP**

Para essa classe, o PRJ traz a seguinte menção:

“A GRUPO MODA KA possui em sua relação credores EPP/ME 106 (cento e seis) credores, com valor total de R\$ 2.495.766,07 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

Na eventualidade de qualquer alteração junto ao quadro geral de credores posterior ao desenvolvimento deste plano fica estabelecido as condições de pagamento conforme os seguintes parâmetros:

- *Deságio: 85% sobre o saldo dos créditos;*
- *Prazo: 240 meses;*
- *Periodicidade: anual, a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior ao período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;*
- *Carência: 12 meses;*
- *Forma de pagamento: Crédito em Conta.*
- *Correção de TR + 1% ao ano.*

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.”

Para as Classes II, III e IV:

Quanto ao prazo de pagamento e período de carência, não há irregularidade.

Quanto à incidência de correção monetária e juros, pelo descrito não fica claro a partir de que momento serão computados, sendo assim, **é indicado que seja esclarecido.**

Especificamente na Classe III, não há correção pela TR, como consta nas Classes II e IV. Há apenas a menção de juros de 1% para a classe. Sendo assim, **é necessário que as Recuperandas esclareçam se, de fato, para a Classe III – Quirografários não haverá incidência de correção pela TR,** dando maior transparência aos interessados.

Quanto ao deságio pretendido de 85% (oitenta e cinco por cento) para as Classes II, III e IV, entende-se que não há uma vedação legal que impeça.

Importante ressaltar que todas as concessões de carência, prazo, deságio e taxa de correção e juros, mesmo não havendo vedação legal, deverão passar pela **aprovação dos credores na AGC.**

a) Conclusão

Diante da análise realizada, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas atende, em linhas gerais, ao requisito formal previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que determina a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

O documento contempla os principais instrumentos de reestruturação descritos no art. 50 da Lei 11.101/2005, incluindo renegociação de dívidas com prazos e descontos, redução de custos operacionais e administrativos, otimização da estrutura organizacional e financeira, e melhoria da gestão de caixa. Esses elementos refletem o esforço

das Recuperandas em propor medidas que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro e a preservação da atividade empresarial.

Ressalta-se que as condições propostas: prazos, carências, deságios, juros e correção, não apresentam vícios de ilegalidade, porém dependem de aprovação soberana da Assembleia Geral de Credores, conforme determina a legislação.

Assim, considerando o conjunto de informações apresentadas e a conformidade estrutural do PRJ com o inciso I do art. 53, esta Perícia Judicial entende que o plano cumpre os requisitos formais exigidos, devendo prosseguir para a apreciação dos credores, sem prejuízo dos esclarecimentos recomendados quanto aos critérios de correção e às diferenças entre as classes de crédito.

2.2.2.2. Inciso II – Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III – Laudo de Viabilidade Econômica

Há que se destacar que não cabe a esta Administradora Judicial questionar as ações propostas pelas Recuperandas, que é quem têm o domínio técnico das atividades e deve conhecer os pontos necessários para ajustes que possibilitem a sua sustentabilidade operacional e, consecutivamente, econômica no longo prazo.

O PRJ apresentado nos autos carrega em seus fundamentos informações suficientes para considerar que há uma descrição sobre a viabilidade econômico-financeira do plano, apesar de não ser apenso um laudo específico sobre o tema, como é comum se observar em Planos de Recuperação Judicial diversos.

Todavia, atendendo aos requisitos legais, esta Administradora Judicial não se pode furtar de fazer comentários e destaques, bem como solicitar explicações e complementos, caso observe necessário, sobre a forma de apresentação do PRJ, inconsistência de valores, bem como sobre a efetiva viabilidade, trazendo clareza e transparência aos credores.

➤ **Resumo das principais premissas, possíveis de serem identificadas no PRJ:**

- Horizonte de projeção – considerado um horizonte de 05 anos (2026-2030). Não é demonstrado todo o período de 240 meses previsto para pagamento. Todavia, entende-se que, apesar de não demonstrado, o plano econômico está considerando que os resultados projetados se manterão ao longo do tempo e possibilitarão o pagamento da dívida.
- Taxa de crescimento para as receitas está na média de 5% a.a.
- Taxa de tributação está na média de 10% a.a.
- Taxa de custos/despesas operacionais representam uma média de 84,57% a.a. em relação às receitas brutas, percentual dentro dos padrões de mercado.

A composição percentual das contas descritas pode ser visualizada na Tabela 6, que segue abaixo:

DRE projetada para 12 meses e para 5 Anos									
	2026	2027	ΔH%	2028	ΔH%	2029	ΔH%	2030	ΔH%
RECEITA BRUTA DE VENDAS	13.525.000	14.201.250	5,0%	14.911.313	5,0%	15.656.878	5,0%	16.439.722	5,0%
(+) RECEITA OPERACIONAL DE VENDAS	13.525.000	14.201.250	5,0%	14.911.313	5,0%	15.656.878	5,0%	16.439.722	5,0%
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	1.352.500	1.420.125	5,0%	1.491.131	5,0%	1.565.688	5,0%	1.643.972	5,0%
(-) Simples Nacional	1.352.500	1.420.125	5,0%	1.491.131	5,0%	1.565.688	5,0%	1.643.972	5,0%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	12.172.500	12.781.125	5,0%	13.420.181	5,0%	14.091.190	5,0%	14.795.750	5,0%
CUSTOS DE VENDA	6.240.924	6.537.563	4,8%	6.864.441	5,0%	7.207.663	5,0%	7.568.048	5,0%
(-) CMV - Custo das Mercadorias Vendidas	6.240.924	6.537.563	4,8%	6.864.441	5,0%	7.207.663	5,0%	7.568.048	5,0%
(-) ICMS sobre Compras	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
DESPESAS OPERACIONAIS	5.197.140	5.456.997	5,0%	5.729.847	5,0%	6.016.339	5,0%	6.317.156	5,0%
(-) Despesas Administrativas	2.437.334	2.559.201	5,0%	2.687.161	5,0%	2.821.519	5,0%	2.962.595	5,0%
(-) Despesas com Pessoal	2.759.806	2.897.796	5,0%	3.042.686	5,0%	3.194.820	5,0%	3.354.561	5,0%
LUCRO LÍQUIDO ANTES DOS EFEITOS FINANCEIROS	734.436	786.566	7,1%	825.894	5,0%	867.188	5,0%	910.548	5,0%
DESPESAS FINANCEIRAS	204.000	229.680	12,6%	231.377	0,7%	233.091	0,7%	234.821	0,7%
(-) Despesas Bancárias	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
(-) Juros s/Parcelamentos de Empréstimos	204.000	229.680	12,6%	231.377	0,7%	233.091	0,7%	234.821	0,7%
OUTRAS DESPESAS	216.000	216.000	0,0%	216.000	0,0%	216.000	0,0%	216.000	0,0%
(-) Tributárias	216.000	216.000	0,0%	216.000	0,0%	216.000	0,0%	216.000	0,0%
RECEITAS FINANCEIRAS	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
(+) Rendimento de Aplicação Financeira	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
(+) Brindes e Bonificações	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	314.436	340.886	8,4%	378.517	11,0%	418.098	10,5%	459.726	10,0%
LUCRO OU PREJUÍZO	314.436	340.886	8,4%	378.517	11,0%	418.098	10,5%	459.726	10,0%

Tabela 3: DRE Projetada para 5 anos

Fluxo de caixa projetado para 5 Anos									
	2026	2027	ΔH%	2028	ΔH%	2029	ΔH%	2030	ΔH%
RECEBIMENTOS	13.525.000	14.201.250	5,0%	14.911.313	5,0%	15.656.878	5,0%	16.439.722	5,0%
Receita Operacional de Vendas	13.525.000	14.201.250	5,0%	14.911.313	5,0%	15.656.878	5,0%	16.439.722	5,0%
Rendimento de Aplicação Financeira	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
Brindes e Bonificações	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
SAÍDAS	13.210.564	14.122.936	6,9%	14.801.238	4,8%	15.509.907	4,8%	16.253.834	4,8%
(-) Deduções da Receita Bruta	1.352.500	1.420.125	5,0%	1.491.131	5,0%	1.565.688	5,0%	1.643.972	5,0%
(-) Custos de Venda	6.240.924	6.537.563	4,8%	6.864.441	5,0%	7.207.663	5,0%	7.568.048	5,0%
(-) Despesas Operacionais	5.197.140	5.456.997	5,0%	5.729.847	5,0%	6.016.339	5,0%	6.317.156	5,0%
(-) Despesas Financeiras	204.000	229.680	12,6%	231.377	0,7%	233.091	0,7%	234.821	0,7%
(-) IR/CSSL	216.000	216.000	0,0%	216.000	0,0%	216.000	0,0%	216.000	0,0%
Credores Trabalhistas - I	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
Credores com Garantia Real - II	-	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
Credores Quirografários - III	-	71.727	0,0%	72.445	1,0%	73.169	1,0%	73.901	1,0%
Credores ME / EPP - IV	-	18.905	0,0%	19.094	1,0%	19.285	1,0%	19.478	1,0%
Parcelamento de Impostos	-	175.152	0,0%	176.904	1,0%	178.673	1,0%	180.459	1,0%
SALDO DE CAIXA	314.436	78.314	-75,1%	110.074	40,6%	146.971	33,5%	185.888	26,5%
FLUXO DE CAIXA PROJETADO	314.436	392.750	24,9%	502.824	28,0%	649.795	29,2%	835.683	28,6%

Tabela 4: Fluxo de Caixa Projetado para 5 anos

Em continuidade, destaca-se outros pontos relevantes do plano econômico avaliado.

➤ Resultados econômicos e financeiros

Caso as ações propostas pelo Grupo Moda KA sejam efetivamente implementadas e produzam os resultados esperados, há potencial para melhoria gradual das receitas e da rentabilidade da empresa.

O planejamento de compras baseado no giro real de produtos e o controle de estoques podem contribuir para maior previsibilidade financeira e redução de imobilização de capital.

A limitação de aquisições e o fracionamento das compras ao longo do mês tendem a otimizar o fluxo de caixa e reduzir perdas por excesso de mercadorias.

O fundo de melhorias, se mantido de forma disciplinada, pode auxiliar na modernização das lojas e no aumento do apelo comercial dos pontos de venda.

Estratégias voltadas à fidelização de clientes e programas de cashback têm potencial para ampliar a recompra e melhorar o relacionamento com o público.

Já o uso de campanhas segmentadas e um calendário de marketing estruturado podem favorecer a constância nas vendas e reduzir a dependência de promoções pontuais.

A reorganização financeira, com foco na geração de caixa e suspensão temporária de novos empréstimos, pode fortalecer a estrutura de capital e contribuir para o equilíbrio econômico.

De forma geral, se executadas com coerência e monitoramento contínuo, as medidas indicadas no plano poderão criar condições favoráveis para a retomada do crescimento sustentável e o cumprimento das obrigações assumidas no processo de recuperação judicial.

2.2.3. Tributação

Em relação à tributação projetada no fluxo de caixa, o valor está em média de 10% a.a., quando comparado com a receita bruta.

2.2.4. Outros pontos relevantes

O conjunto de medidas apresentadas pelo Grupo Moda Ka revela um plano de ação estratégico e juridicamente relevante para o êxito do processo de Recuperação Judicial, voltado à recomposição da liquidez, reorganização societária e consolidação da governança corporativa.

A possibilidade de obtenção de novas linhas de crédito, prevista em lei como crédito prioritário (art. 67 da Lei 11.101/2005), é um instrumento fundamental para a retomada do capital de giro e manutenção das operações.

Essa prioridade confere segurança aos novos financiadores e demonstra ao mercado que a empresa está comprometida com a reestruturação, sobretudo ao utilizar seus próprios ativos, como recebíveis e estoques, como garantias reais para novos aportes.

A reestruturação societária, por sua vez, surge como medida complementar de alto impacto. A possibilidade de constituição de uma nova sociedade ou Unidade Produtiva Isolada (UPI) demonstra a intenção de

reorganizar a estrutura empresarial e atrair novos investimentos sem comprometer a operação em curso.

Essa estratégia visa preservar a atividade econômica e proteger o valor empresarial, sendo uma ferramenta reconhecida e eficiente nos processos de soerguimento. No entanto, seu êxito depende de total transparência quanto à sucessão de obrigações e à destinação dos ativos, devendo ser objeto de análise criteriosa pelo Administrador Judicial para assegurar que a movimentação societária não prejudique os credores nem desvirtue os objetivos do plano aprovado.

A venda parcial ou total do controle societário, quando autorizada pelo juízo e revertida integralmente ao capital de giro, representa uma medida de revitalização econômica, pois viabiliza a entrada de novos investidores, aumenta o faturamento e melhora as margens de rentabilidade.

Trata-se de uma alternativa legítima de fortalecimento da estrutura financeira e da governança, desde que observada a destinação dos recursos e a manutenção dos compromissos assumidos perante o plano. De forma complementar, o adiantamento e fomento a fornecedores aparece como um mecanismo de equilíbrio operacional que garante o fluxo contínuo de insumos e matérias-primas, evitando rupturas na cadeia produtiva. Essa prática, embora tática e necessária, exige acompanhamento constante para que o capital empregado não comprometa a liquidez global da operação.

A previsão de fortalecimento da governança corporativa e autonomia administrativa demonstra maturidade gerencial e compromisso com boas práticas de gestão. A liberdade para desenvolver atividades e realizar atos dentro dos limites do plano assegura dinamismo à empresa, mas deve ser acompanhada de relatórios transparentes e consistentes ao Administrador Judicial, garantindo a conformidade legal e a boa-fé processual. Essa autonomia é um dos pilares da recuperação moderna, na qual o protagonismo do devedor deve caminhar lado a lado com a fiscalização técnica e imparcial.

Outro ponto de destaque é a **proibição de distribuição de lucros nos dois primeiros anos** de cumprimento do plano, o que reforça a prioridade de consolidar o reequilíbrio financeiro antes de remunerar o capital. A liberação gradual após o terceiro ano, condicionada ao cumprimento das obrigações do plano, demonstra prudência administrativa e respeito aos credores. Essa medida preserva a sustentabilidade econômica e reforça o princípio da viabilidade de longo prazo, sendo um indicador positivo de responsabilidade empresarial.

Em conclusão, o conjunto dessas ações representa um movimento integrado de reestruturação que combina instrumentos financeiros, societários e administrativos com base em princípios de transparência, eficiência e governança. Cada medida, se executada com rigor técnico e acompanhada pelo Administrador Judicial, contribui para restabelecer a credibilidade da empresa junto ao mercado, atrair novos parceiros e garantir a satisfação progressiva dos credores. A análise e o destaque desses pontos pela Perícia Econômica são fundamentais, pois evidenciam a consistência do plano, o comprometimento da gestão e a real possibilidade de **soerguimento econômico sustentável**, preservando a função social da empresa e o equilíbrio do processo recuperacional.

3. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, esta Perícia Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Moda Ka atende, de forma geral, aos requisitos formais previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, estando tempestivo e acompanhado dos documentos mínimos exigidos, tais como a relação de credores, o demonstrativo de viabilidade econômica e o laudo de avaliação patrimonial.

Embora o documento denominado “Laudo de Avaliação de Ativos” configure-se mais como uma relação patrimonial do que como um laudo técnico detalhado, ele contém informações suficientes para o atendimento formal da exigência legal, especialmente por se tratar de bens de baixo valor

agregado e de natureza operacional, o que não compromete a análise patrimonial global.

O Laudo de Viabilidade Econômica, elaborado pela empresa NKN Gestão, demonstra premissas financeiras compatíveis com o cenário econômico e com o porte das Recuperandas, apresentando projeções com taxa média de crescimento de receitas de 5% a.a., tributação média de 10% a.a. e custos e despesas operacionais equivalentes a 84,57% da receita bruta, o que se mantém dentro dos parâmetros de mercado. Tais indicadores sugerem coerência técnica nas estimativas apresentadas, devendo, contudo, ser acompanhados periodicamente quanto à sua efetividade prática.

Observa-se, entretanto, que o Fluxo de Caixa projetado apresentado pelas Recuperandas contempla um horizonte temporal de cinco anos (2026–2030), enquanto o Plano de Recuperação Judicial prevê o cumprimento das obrigações em até 240 meses (20 anos). Há, portanto, uma lacuna temporal entre o prazo projetado e o prazo total de pagamento previsto no plano, sem demonstração numérica dos resultados esperados para os anos subsequentes. Todavia, considerando a coerência das premissas apresentadas e o comportamento dos indicadores de resultado ao longo do período analisado, esta Perícia Judicial entende que as projeções mantêm consistência suficiente para inferir a continuidade dos fluxos positivos nos anos seguintes, o que, em tese, deverá suprir o pagamento integral das dívidas dentro do horizonte total de 240 meses, ainda que não demonstrado de forma explícita no documento.

No tocante aos meios de recuperação (inciso I), o plano contempla medidas de reestruturação plausíveis, como a renegociação de dívidas, redução de custos, readequação organizacional e otimização da gestão financeira. As condições de deságio, carência, prazos e juros, ainda que não apresentem vícios de ilegalidade, demandam esclarecimentos adicionais, notadamente quanto à forma de aplicação e à diferenciação entre as classes de credores, de modo a garantir maior transparência e segurança jurídica aos participantes do processo.

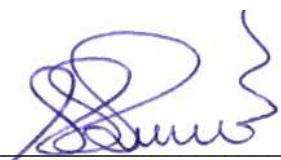
As previsões complementares do PRJ — como possibilidade de obtenção de novos créditos, reestruturação societária, adoção de práticas de governança corporativa e restrição à distribuição de lucros nos dois primeiros anos — revelam uma proposta de reorganização alinhada aos princípios de preservação da empresa e da função social, bem como às boas práticas de gestão preconizadas pela moderna doutrina recuperacional.

Assim, não foram identificados impedimentos legais ou formais que inviabilizem a tramitação do plano, devendo o mesmo ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores para apreciação de mérito, sem prejuízo dos esclarecimentos recomendados por esta Administração Judicial quanto às condições de pagamento e à atualização monetária das diferentes classes.

Conclui-se, portanto, que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Moda Ka é formalmente hábil para prosseguir à fase deliberativa, atendendo aos requisitos estruturais e legais previstos na Lei nº 11.101/2005, cabendo à Assembleia Geral de Credores deliberar soberanamente sobre sua aprovação, ajustes e eventuais condicionantes para sua execução.

Sem mais para o exposto,

Sertãozinho/SP, 04 de Novembro de 2025.



Ana Cláudia Rodrigues Muller
OAB/SP nº 145543



Marcos Antonio França
CRC nº 198296
Perito Contador

GRUPO MODA KA



MBF PARTNERS

ASSESSORIA, GESTÃO,
CONTROLADORIA E AUDITORIA

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Emissão: Novembro de 2025